



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.922323/2011-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.125 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FERNANDO PEREIRA CALDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: 1. Indique o valor do crédito tributário que foi objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27; 2. Relacione todos os recolhimentos registrados no âmbito do Parcelamento 13706006996/2008-27; 3. Indique qual era o valor do saldo do crédito tributário objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27, na data de quitação integral, em 02/09/2008, tal como registrado no sistema que permitiu a expedição do respectivo DARF para quitação integral em pagamento único; 4. Esclareça qual deveria ser o valor do saldo do crédito tributário objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27, segundo as regras aplicáveis de correção monetária e de juros, com a apresentação de memória de cálculo, na data em que houve a quitação em parcela integral, 02/09/2008.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por brevidade, adoto como relatório o registro feito pelo órgão julgador de origem:

O Contribuinte acima identificado transmitiu o pedido de restituição eletrônico PER nº 27113.54255.180611.2.2.04-4090 (fls. 9 a 11) do pagamento indevido em 24.11.08 de cota de parcelamento de débito junto à RFB (DARF de fl. 7) no valor de R\$ 486,26 (fl. 10). Após a análise automática do PER, o sistema SCC da RFB emitiu em 02/11/2011, o Despacho Decisório eletrônico de nº 948110835 que INDEFERIU o pedido de restituição do Interessado. A fundamentação e o devido enquadramento legal constam

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.125 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.922323/2011-47

no Despacho Decisório Eletrônico de fl. 03. Inconformado, o contribuinte após ciência em 16.08.2011 (fl. 13) apresentou em 14.09.2011 (fl. 4) a manifestação de inconformidade de fls. 4 e 5, requerendo a restituição integral do pagamento alegando que quitou o parcelamento de uma só vez em 29.04.2009 (fl. 8).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, entendo necessário converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora possa agregar um dado técnico ausente da fundamentação.

Em síntese, trata-se de recurso voluntário, interposto de acórdão com o qual o órgão julgador de origem rejeitou manifestação de inconformidade, destinada a assegurar a restituição de indébito tributário.

Segundo narra o recorrente, houve o pagamento em duplicidade do crédito tributário, na medida em que houve a sobreposição de valores recolhidos num primeiro momento, no curso de programa de parcelamento eventualmente rejeitado, a valor recolhido posteriormente de uma só vez, a corresponder à integralidade da dívida.

O recorrente entende que a somatória desses valores (parcelas adimplidas à parcela única) supera o valor do crédito tributário.

Para negar a manifestação de inconformidade, o órgão julgador de origem ponderou que as parcelas adimplidas no curso do programa de parcelamento foram imputadas ao pagamento do crédito tributário, para amortizá-lo, e que a aparente diferença observada pelo recorrente decorre da acumulação de correção monetária e de juros.

Em contraposição, o recorrente apresenta cálculos próprios, para demonstrar o excesso de exação (fls. 29-33).

Diante desse quadro, falta aos autos uma exposição analítica da composição do valor do crédito tributário por ocasião do pagamento da parcela tida por integral pelo recorrente, em 02/09/2008 (R\$ 12.262,54), para embasar a conclusão a que chegou o órgão julgador de origem, no sentido de que a correção monetária e os juros seriam responsáveis pela absorção de todos os recolhimentos realizados.

Assim, minha proposta devolve os autos à unidade preparadora, para que:

- a) Indique o valor do crédito tributário que foi objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27;
- b) Relacione todos os recolhimentos registrados no âmbito do Parcelamento 13706006996/2008-27;
- c) Indique qual era o valor do saldo do crédito tributário objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27, na data de quitação integral, em 02/09/2008, tal como registrado no sistema que permitiu a expedição do respectivo DARF para quitação integral em pagamento único;
- d) Esclareça qual deveria ser o valor do saldo do crédito tributário objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27, segundo as regras aplicáveis de

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.125 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.922323/2011-47

correção monetária e de juros, com a apresentação de memória de cálculo, na data em que houve a quitação em parcela integral, 02/09/2008.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino